22ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
0017059-25.2014.8.26.0482 **Pauta**		81
Publicado em	**Julgado em**	**Retificado em**
	8 de fevereiro de 2018	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Matheus Fontes		

Justiça Gratuita
Apelação
Comarca

Presidente Prudente

Turma Julgadora

Relator(a): Gastão Toledo de Campos Mello Filho Voto: 41237
2º juiz(a): Manuel Matheus Fontes
3º juiz(a): Roberto Nussinkis Mac Cracken

Juiz de 1ª Instância

Leonardo Mazzilli Marcondes

Partes e advogados

Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB: 244461/SP) (Fls: 103) e outro
Apelado : JOAO BATISTA LIDUENHA
Advogada : Elaine Cristina Filgueira (OAB: 182253/SP) e outro

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Procurador Judicial do recorrente/recorrido Dr. Bruno Marques Bensal Roma pediu preferência e sustentou oralmente suas alegações.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência					
	Acórdão		Parecer		Sentença

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA YUMI SAWADA, liberado nos autos em 09/02/2018 às 15:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7AE29AE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000077807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017059-25.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é apelado JOAO BATISTA LIDUENHA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 16/02/2018 às 21:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7B81467.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ap. 0017059-25.2014.8.26.0482 Presidente Prudente 4ªVC VOTO 41237
Apte.: Banco Santander Brasil S/A.
Apdo.: João Batista Liduenha.

Apelação. Custódia e administração de ações por instituição bancária. Demanda de prestação de contas. Segunda fase. Sentença de procedência, reputadas boas as contas apresentadas pelo autor. Decisão alterada, à luz dos elementos dos autos. Recurso provido, com observação.

É apelação contra sentença a fls. 130/137, que julgou procedente segunda fase da demanda de prestação de contas, reputando boas as contas apresentadas pelo apelado.

Alega o apelante que a decisão não pode subsistir, pois é parte ilegítima à propositura. Sustenta que a pretensão do autor está prescrita, conforme reconhecido na instância a quo em demanda ajuizada contra as emissoras das ações, ora pendente de julgamento pela 29ª Câmara de Direito Privado desta Corte. Reitera o já afirmado em sua impugnação, em especial, que os cálculos apresentados pelo apelado não estão em conformidade com o disposto nos arts. 915, § 2º e 917 do C.P.C. e não foi observada a evolução das ações (grupamento de ações). Rechaça a homologação dos referidos cálculos e afirma que era necessária perícia contábil. Assevera que prestou apenas o serviço de escrituração das ações e cumpriu integralmente o seu dever quando incumbido dessa função. Pede a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos e vieram-me conclusos. O apelo não foi conhecido por esta Turma Julgadora, que entendia que a 29ª Câmara de Direito Privado estava preventa para o julgado (acórdão a fls. 199/201). Após, a 29ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Carlos Miguel Trevisan, suscitou conflito negativo de competência (acórdão a fls. 246/251), que foi julgado procedente pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte, sob relatoria do Desembargador Correia Lima, reconhecendo a competência desta Câmara (acórdão a fls. 253/259). E os autos vieram-me novamente conclusos.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Cabe aqui lembrar que o exame das condições da ação prescinde de cognição exauriente, sendo suficiente a verificação da congruência entre o que foi meramente narrado na peça vestibular e as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 16/02/2018 às 21:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7B81467.

consequências jurídicas que se atribuem à parte adversa. Com efeito, o que vai definir a legitimidade é a descrição dos fatos, tal como consta da inicial. Recorra-se, a propósito, ao ensinamento do Professor Roberto Bedaque: "*As condições da ação constituem requisitos necessários à prolação da sentença de mérito. Sua aferição deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor na petição inicial. Isto é, examina-se hipoteticamente a relação substancial, para extrair dali a possibilidade jurídica da demanda, o interesse e a legitimidade. Trata-se de análise realizada in statu assertionis, ou seja, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material.*" (in Ap. 602.138-9, de Presidente Prudente). Portanto, examinada a inicial da demanda em estado de asserção, desponta a legitimidade passiva do réu, já que o autor alega ser ele o responsável pela prestação das contas postuladas no presente feito.

Mas as contas apresentadas pelo autor devem ser rechaçadas.

Anote-se que, no caso em tela, o réu em tese teria o dever de prestar contas, mas a quem lhe incumbiu da custódia das ações, apenas as sociedades emissoras. Não há qualquer relação jurídica entre o autor e o réu. Não há contrato bancário celebrado entre as partes que compõem a presente relação processual. O réu é apenas a instituição financeira incumbida de custodiar os valores mobiliários, cuja titularidade o autor afirma possuir.

Aqui, em realidade, o que o autor intenta por via equivocada é cobrar do réu valores que, em tese, seriam devidos pelas empresas de telefonia, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte em demandas de cobrança (cf., a propósito, Ap. 0003041-92.2013.8.26.0624, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Juiz Luiz Arcuri, j. em 20.3.2017), verbis:

"*Pelo que se extrai do exame dos autos, trata-se de ações escriturais (fl. 13), de titularidade de João Rodrigues Filho, sendo o Banco-réu a instituição financeira depositária dessas ações, de emissão da Telefônica Brasil S.A. (fls. 101/103).*

No caso, não foi demonstrado que o Banco-réu tenha adquirido a propriedade dessas ações para que seja responsabilizado pelo pagamento do valor correspondente ao titular ou a seus dependentes.

Observe-se que o Banco-réu, como agente de custódia de valores mobiliários, está sujeito às deliberações da Comissão de Valores Mobiliários CVM (Lei nº 6.385/76, art. 1º, VI), sendo responsável apenas por sua movimentação ou alienação, tudo de acordo com as ordens do titular.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 16/02/2018 às 21:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7B81467.

Estatui o artigo 35, § 1º da Lei nº 6.404/76:

"§ 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição" ***(g.n.)***.

E não foi trazido nenhum início de prova de que o Banco-réu, de alguma forma, tenha descumprido as suas responsabilidades como agente de custódia.

> *Conforme já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça: "Prestação de serviços. Plano de expansão de telefonia fixa. Ação de cobrança. Ajuizamento em face do agente custodiante. Ausência do dever de pagar à autora o valor das ações, ou de adquirir sua propriedade.* ***As instituições depositárias são instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar o serviço de administração da base acionária e de atendimento dos acionistas das sociedades empresárias emissoras que, para essa finalidade, as contratam****. Em seu mister, atualizam as posições acionárias dos acionistas, fornecem saldos e extratos, realizam movimentações, transferências e bloqueios, distribuem direitos e acatam solicitações de exercício de subscrição, entre outros serviços (Lei nº 9.457/97, art. 35, §1º).* ***Desse modo, a posição jurídica assumida pelo réu não permite seja responsabilizado pelo pagamento do valor das ações à autora, pois não adquiriu sua propriedade, nem está obrigado a fazê-lo.*** *Apelação não provida" (Apelação nº 0003609-15.2014.8.26.0191 Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado Relatora: Sandra Galhardo Esteves Data do Julgamento: 14/1/2016)* ***(g.n.)***

Constou desse v. Acórdão:

"Com efeito, é sabido que as ações escriturais são bens incorpóreos, cuja titularidade se comprova pelos lançamentos realizados nos livros da instituição depositária dessas ações.

As instituições depositárias são instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar o serviço de administração da base acionária e de atendimento dos acionistas das sociedades empresárias emissoras que, para essa finalidade, as contratam.

O serviço bem poderia ser realizado pelas próprias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 16/02/2018 às 21:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7B81467.

sociedades emissoras das ações. Elas o terceirizam com vistas à redução de custos e à facilitação do desenvolvimento de sua atividade fim.

Em seu mister, as instituições depositárias atualizam as posições acionárias dos acionistas, fornecem saldos e extratos, realizam movimentações, transferências e bloqueios, distribuem direitos e acatam solicitações de exercício de subscrição, entre outros serviços (Lei nº 9.457/97, art. 35, § 1º).

Nessa toada, a custódia pode ser conceituada como a guarda, a atualização e o exercício de direitos inerentes aos títulos depositados em nome dos investidores nas centrais de custódia.

Vinculados à central de custódia estão os agentes de custódia, entidades autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a manter contas de seus clientes junto à central de custódia. São instituições financeiras responsáveis pela abertura, administração e movimentação das contas de custódia dos investidores.

Como se vê, a posição jurídica assumida pelo réu não permite seja responsabilizado pelo pagamento do valor das ações à autora, pois não adquiriu sua propriedade, nem está obrigado a fazê-lo...” (g.n.).

À vista do consignado na petição inicial (fls. 5), tratando-se, no caso, de ações adquiridas em razão do plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, o pagamento ao consumidor, se o caso, seria de responsabilidade, em tese, da Telefônica Brasil S.A., na forma do contrato de participação financeira que teria sido entabulado entre as partes.

No caso, considerando que o provimento jurisdicional buscado pela autora era de cobrança do valor das ações e não havendo a demonstração de que o Banco-réu era o responsável por esse pagamento, não se justifica, assim, a sua manutenção no polo passivo desta ação.

E nem mesmo quanto ao requerimento incidental de exibição de documentos se justificava a inclusão do Banco-réu no polo passivo, uma vez que a autora visa à inversão do ônus da prova para exibição dos contratos de participação das ações, bem como dos extratos de movimentação acionária (fls. 7), o que também estaria em poder da companhia telefônica.”

E no mesmo sentido: Ap. 0000579-74.2011.8.26.0288, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. em 23.11.2017.

E mais, também não há contas a serem prestadas, pois o autor já teve reconhecido seu direito material junto à empresa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 16/02/2018 às 21:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7B81467.

telefonia (Ap. 0003441-18.2011.8.26.0482, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Mota, j. em 8.6.2016), verbis:

"Nestes termos, julgo procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor indenização equivalente à diferença entre o número de ações efetivamente emitidas e aquelas que deveria ter recebido na ocasião da integralização, e deve ser considerada, como data da integralização, aquela em que o autor contratou a ré, e não a data em que as ações foram subscritas, nesse sentido o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: (...).

São devidos, também, os dividendos, complementos, bonificações e demais vantagens proporcionais às mencionadas ações, desde que ocorridas até a negociação das ações (se é que foram negociadas), incluindo eventuais perdas decorrentes de cisão, fusão ou incorporação societária, desde que ocorridas antes da cisão parcial da Telesp (maio de 1998): (...)."

Em resumo, por todos os ângulos que se analise a questão, não podem ser consideradas boas as contas apresentadas pelo autor.

Há ainda razão suplementar para rechaçar as contas do autor, visto que elas não foram prestadas em forma mercantil, tal como determina o art. 917 do C.P.C. de 1.973 (art. 551, § 2º do C.P.C. de 2.015).

O autor arcará com a integralidade das custas e despesas processuais e com honorários dos patronos do réu que arbitro, com fundamento na aplicação analógica do § 8º do art. 85 do C.P.C. de 2.015, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis da intimação do presente, observado, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do referido diploma legal.

Pelo exposto, com a observação supra, dou provimento ao apelo.

Campos Mello
Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 16/02/2018 às 21:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017059-25.2014.8.26.0482 e código 7B81467.